



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães